



Apelação Cível nº 0805751-07.2022.8.19.0212

Apelante: Sofia Moura Coutinho rep/p/s/pai Victor Leonardo Ferreira de Araújo Coutinho

Apelada: TAP - Transportes Aéreos Portugueses S/A

Juízo prolator do *decisum* recorrido: Flávia de Azevedo Faria Rezende Chagas

Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

EMENTA

Apelação Cível. Ação Reparatória por Danos Morais. Relação de Consumo. Alegação autoral de indevido impedimento de embarque em voo internacional saindo de Lisboa para o Brasil. Sentença de improcedência. Irresignação da Demandante. Rejeição. Portaria Interministerial nº 670, de 1º de abril de 2022, vigente à época dos fatos, que exigia dos viajantes de procedência internacional com esquema de vacinação contra o coronavírus incompleto – como é o caso da Postulante – a apresentação de exame PCR com resultado negativo. Ato normativo cuja vigência não se encerrou em 04/07/2022, ao contrário do sustentado pela Recorrente. Norma revogadora – Portaria nº 679/2022 – publicada apenas em 12/09/2022. Companhia aérea Ré que, ao impedir o embarque da passageira diante da ausência de apresentação da documentação exigida pelas autoridades brasileiras, agiu em estrito cumprimento das medidas sanitárias vigentes no contexto de pandemia do Covid-19. Falha na prestação do serviço não demonstrada. Demandante que não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, I, do CPC. Incidência do Verbete Sumular nº 330 deste Nobre Sodalício, segundo o qual “[o]s princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito”. Dano moral não caracterizado. Inexistência de violação à dignidade da Postulante. Precedentes desta Colenda Corte Estadual. Manutenção do *decisum* guerreado que se impõe. Honorários recursais. Aplicação do disposto no art. 85, §11, do CPC. Conhecimento e desprovimento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Itaguaí, que, no bojo de Ação Reparatória por Danos

Morais proposta pela ora Recorrente, julgou improcedente a pretensão autoral, nos moldes *infra* transcritos (IE nº 163000483 – grifos nossos):

“(…)

Estão presentes os pressupostos processuais e condições para o legítimo e regular exercício do direito de ação.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, nos termos da Lei 8078/90. Não se aplica a Convenção de Montreal no caso, por não se tratar de pleito referente a danos materiais.

O ponto controvertido da presente demanda reside em saber se há responsabilidade da ré em relação à negativa de embarque da parte autora.

O pedido da parte autora deve ser apreciado sob a ótica da excepcionalidade que o caso apresenta.

É certo dizer que após o advento da pandemia da Covid, o serviço aeroviário passou a enfrentar restrições e muitas delas, tais como exigência de comprovante de vacinação passou a ser exigido de seus clientes em razão das medidas de segurança adotadas.

Mostra-se evidente que a obrigação de portar documentação exigida para embarque é do consumidor adquirente do voo.

Considerando o art. 3º da Portaria 670 de 01 de abril de 2022, verifica-se o seguinte:

“(…)

Portanto, havia a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação, sendo que a parte ré agiu no exercício regular do direito.

Sendo assim, não há que se falar em falha na prestação de serviço por parte da ré, diante do conteúdo da Portaria mencionada.

*Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.** Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.*

“(…)”

Reitera a Demandante, nas razões de IE nº 177282866, que “[o] impedimento injustificado de embarque da menor, a ausência de informações claras e adequadas e a necessidade de gastos extras com novas passagens e hospedagem configuram falha na prestação do serviço, atraindo a responsabilidade da empresa ré”, destacando que “a ausência de clareza em relação as informações prestadas aos consumidores no ato da compra e cartões de embarque fornecidos aos consumidores.”.



Pontua, outrossim, “a Portaria 670 teve vigência de 01 de abril de 2022 até 04 de julho de 2022, quando, de acordo com o artigo 15 da Portaria 678/2022 foi revogada”, repisando que, “de acordo com o Portaria nº 678/2022, as restrições aplicadas naquele momento (repita-se, à partir de 04/07/2022) NÃO se aplicava a crianças menos de 12 anos, e cabe aqui destacar que a autora tinha 09 anos naquele momento”.

Pugna, pois, pelo provimento do recurso, “reformando a sentença recorrida para condenar a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais em valor justo, conforme pleiteado na inicial.”.

Contrarrazões apresentadas no IE nº 223544594.

É o breve Relatório.

V O T O

Prefacialmente, impende-se o conhecimento do Apelo em apreço por se fazerem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

No mérito, cinge-se a controvérsia recursal à perquirição do acerto da sentença vergastada no tocante à existência ou não do dever de indenizar as lesões imateriais alegadamente decorrentes de falha na prestação do serviço aéreo, consubstanciada no impedimento de embarque de menor desprovida de cartão de vacinação atualizada no contexto da pandemia do Covid-19.

Insta salientar, desde logo, que a hipótese sob exame se amolda ao conceito de Relação de Consumo, constituída entre “Fornecedor” (art. 3º do CDC) e “Consumidor” (art. 2º do CDC), cujo objeto compreende a circulação de produtos e serviços, à qual se aplica a regulamentação prevista na Lei nº 8.078/90.

Nada obstante, bem analisada a argumentação recursal, constata-se não assistir razão à consumidora Apelante, encontrando-se correto o *decisum* combatido em todas as suas premissas e conclusões, pelo que passa a integrar o presente em fundamentação *per relationem*, na forma do art. 164, §4º, do RITJRJ.

Com efeito, embora a Autora alegue que foi surpreendida pela informação “sobre a necessidade de comprovação da aplicação da 2ª dose do referido imunizante [2ª. da vacina para imunização contra a Covid-19]” (IE nº 31978677), verifica-se que, à época do suposto evento lesivo – 4/8/2022 –, o governo brasileiro notoriamente exigia dos viajantes de procedência internacional com esquema de vacinação incompleto – como é o caso da Postulante – a apresentação de exame PCR com resultado negativo, conforme se depreende dos arts. 3º a 5º da Portaria Interministerial nº 670, de 1º de abril de 2022, a seguir transcritos (grifos nossos):

Art. 3º Fica autorizada a entrada no País, por via aérea, do viajante de procedência internacional, brasileiro ou estrangeiro, desde que seja apresentado à companhia aérea responsável pelo voo, antes do embarque, comprovante de vacinação, impresso ou em meio eletrônico, nos termos do art. 14.

Art. 4º A exigência de apresentação de comprovante de vacinação de que trata o art. 3º não se aplica:

I - ao viajante com condição de saúde que contraindique a vacinação, desde que atestada por laudo médico;

II - aos não elegíveis para vacinação em função da idade, conforme critérios definidos pelo Ministério da Saúde no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Sars-Cov-2 (covid-19) e publicados no sítio eletrônico do Ministério da Saúde;

III - ao ingresso de viajante no País em virtude de questões humanitárias, na forma do art. 19;

IV - aos provenientes de países com baixa cobertura vacinal, conforme divulgação do Ministério da Saúde em seu sítio eletrônico; e

V - aos brasileiros e estrangeiros residentes no território brasileiro que não estejam completamente vacinados.

Art. 5º Os viajantes de que trata o art. 4º devem apresentar à companhia aérea responsável pelo voo, antes do embarque, o documento comprobatório de realização de teste para rastreio da infecção pelo Sars-Cov-2 (covid-19), com resultado negativo ou não detectável, do tipo teste de antígeno ou laboratorial RT-PCR realizado em um dia antes do momento do embarque, observados os parâmetros indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 1º na hipótese de voo com conexões ou escalas em que o viajante permaneça em área restrita do aeroporto, os prazos referidos no caput serão considerados em relação ao embarque no primeiro trecho da viagem.

§ 2º na hipótese de voo com conexões ou escalas em que o viajante não permanecer em área restrita do aeroporto, e/ou realizar migração, e que ultrapasse um dia desde a realização do teste de antígeno ou laboratorial RT-PCR, deverá ser exigido documento comprobatório da realização de novo teste, RT-PCR ou de antígeno, com resultado negativo ou não detectável para o coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19) no check-in para o embarque à República Federativa do Brasil.¹

Frise-se, ainda, que, diversamente do sustentado pela Recorrente, a vigência de tal ato normativo não se encerrou em **4/7/2022**, uma vez que a mencionada norma revogadora, Portaria Interministerial nº 679/2022, foi publicada apenas na edição extra do DOU de 12/9/2022².

¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt/portaria-670-22-cc.htm

² Confira-se: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt/Portaria-678-22-cc.htm

Nessa linha de inteligência, tem-se que, como bem consignado pela Sentenciante, “a parte ré agiu no exercício regular do direito” (IE nº 163000483), não havendo, pois, que se falar em falha na prestação do serviço, mas tão somente em estrito cumprimento das medidas sanitárias vigentes pela companhia aérea Demandada, que acertadamente impediu o embarque da passageira diante da ausência de apresentação da documentação exigida pelas autoridades brasileiras no contexto pandêmico.

Portanto, forçoso concluir que a Demandante não logrou êxito em demonstrar o direito invocado, não se desincumbindo do ônus probatório imposto pelo art. 373, I, do CPC, do qual, reitere-se, não estava dispensada, porquanto, nos termos do Verbete Sumular nº 330, “[o]s princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito” (grifos nossos).

Destarte, não se extrai da situação relatada qualquer violação à dignidade da Requerente, a justificar a improcedência do pleito compensatório.

Anote-se, ainda, que o entendimento *supra* exposto se encontra em harmonia com a jurisprudência deste Nobre Sodalício, conforme se verifica nos arestos a seguir colacionados (grifos nossos):

DIREITO DO CONSUMIDOR E AÉREO. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEGATIVA DE EMBARQUE INTERNACIONAL EM CONTEXTO DE PANDEMIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO SANITÁRIA E MIGRATÓRIA EXIGIDA PELAS AUTORIDADES COMPETENTES. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por passageira em face de companhia aérea, com pedido de indenização por danos morais em razão de negativa de embarque em voo internacional com destino a Portugal, ocorrido em julho de 2020, durante a pandemia da COVID-19. A Autora sustenta ter apresentado a documentação necessária e alega falha na prestação de informações pela Ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a negativa de embarque decorreu de falha da companhia aérea na prestação de informações adequadas; (ii) verificar se há responsabilidade civil da transportadora pelo suposto dano moral experimentado pela passageira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, no RE 636.331 (Tema 210 da Repercussão Geral), fixa que as normas e tratados internacionais que limitam a responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, prevalecem sobre o Código de Defesa do Consumidor quanto a indenização por danos materiais, mas não quanto aos danos morais, para os quais se aplica o CDC.

4. A responsabilidade da companhia aérea exige a demonstração de ato ilícito, nexo causal e dano, não se configurando quando o impedimento de embarque decorre de exigências legais internacionais de caráter sanitário e migratório.

5. A Resolução nº 400/2016 da ANAC (art. 18) impõe ao passageiro a obrigação de portar toda a documentação necessária ao embarque, incluindo vistos e certificados de vacinação exigidos pelas autoridades do país de destino.

6. O Despacho nº 8391-A/2020, editado pelo Governo de Portugal, estabelecia, à época, a obrigatoriedade de apresentação de teste RT-PCR negativo realizado até 72 horas antes do embarque, além de documentos específicos para justificar viagem essencial, como autorização de trabalho.

7. A autora não comprovou, nos termos do art. 373, I, do CPC, ter apresentado a documentação exigida, incluindo visto adequado ou declaração de vínculo laboral válida no momento do check-in.

8. A negativa de embarque não resulta de falha da transportadora, mas do descumprimento das exigências legais pela própria passageira, sendo legítima a conduta da companhia aérea.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A negativa de embarque em voo internacional durante a pandemia da COVID-19, fundada na ausência de documentos exigidos por normas sanitárias e migratórias do país de destino, não configura ato ilícito da companhia aérea.

2. O passageiro deve comprovar, nos termos do art. 373, I, do CPC, a apresentação de toda a documentação obrigatória no momento do embarque, sob pena de afastar a responsabilidade da transportadora.

3. A aplicação do CDC aos danos morais não afasta o dever do consumidor de atender às exigências legais internacionais para ingresso em país estrangeiro.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0827148-62.2022.8.19.0038 / DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 23/10/2025 - DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL)

Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais. Transporte aéreo internacional. **Alegação de impedimento de embarque, sob alegação de ausência de comprovação de vacinação contra COVID-19. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Portaria Ministerial nº 678/2022 que previa que, para a entrada no país, o passageiro deveria apresentar, alternativamente, o comprovante de vacinação realizado há pelo menos 14 dias ou o comprovante de realização de teste com resultado negativo de COVID-19. Parte autora que não desincumbiu de seu ônus probatório.**

Artigo 373, I, CPC. Falha na prestação do serviço não caracterizada. Autora que viajava na companhia de seu filho menor e não comprovou a observância das exigências sanitárias. Danos morais não caracterizados. Ausência de violação aos direitos de personalidade. Precedentes jurisprudenciais. Desprovimento do recurso.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0868283-68.2022.8.19.0001 / DES. CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 28/01/2025 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. **IMPEDIMENTO DE EMBARQUE, NO AEROPORTO DE LISBOA, EM VOO DE RETORNO AO BRASIL, POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TESTE NEGATIVO PARA COVID-19. EXIGÊNCIA CONTIDA EM PORTARIA VIGENTE À ÉPOCA, EDITADA PELO GOVERNO FEDERAL. FALTA DE INFORMAÇÃO PRÉVIA DA EMPRESA AÉREA. DESCABIMENTO. É DO PASSAGEIRO A RESPONSABILIDADE PELA OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS AO INGRESSO EM UM PAÍS.** TRUCULÊNCIA E DESRESPEITO DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA COM OS DEMANDANTES. ARGUMENTO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0843686-98.2023.8.19.0001 / DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 14/11/2023 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL)

Por derradeiro, tendo em vista o resultado ora proclamado, impõe-se a majoração dos honorários devidos ao patrono da Apelada para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, *ex vi* do art. 85, §11, do CPC.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **DESPROVER** o recurso, mantendo-se a sentença vergastada tanto por seus próprios fundamentos, quanto por aqueles ora declinados, com a majoração da verba honorária destinada ao advogado da Recorrida nos moldes *supra* delineados.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator